



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10630.000012/2001-61
Recurso : 130.486
Matéria : CSLL
Recorrente : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.150

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – ANO-CALENDÁRIO 1996 – GLOSA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Não deve subsistir o lançamento fundado em erro evidente, cometido no preenchimento da declaração, confirmado pela fiscalização em diligência requerida pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interpostos por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

ACORDAM os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a interar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10630.000012/2001-61
Acórdão nº : 107-07.150

Recurso nº : 130.486
Recorrente : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA., irresignada, recorre a este colegiado em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, fls. 02.

Consta na Descrição dos fatos do auto de infração, a seguinte irregularidade fiscal:

*“Juros sobre o capital próprio adicionado a menor na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.
Lei 9.249/95, art. 9º, § 10º, IN SRF 11/96, art. 31.”*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, com a protocolização da Impugnação de fls. 82/83, seguiu-se a decisão singular, assim ementada:

“CSLL

Ano-Calendário: 1996

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Há que se manter o lançamento quando o contribuinte não lograr ilidi-lo.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância em 12/03/02 (fls. 108), a Recorrente interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolizado em 02/04/02 (fls. 117), alegando, em suma, que:

a – somente são abrangidas pela tributação do imposto de renda as operações realizadas pelas cooperativas por terceiros;

b – impugnou, em tempo hábil, o auto de infração de fls. 01/05, tendo, naquela oportunidade, oferecido a retificação de informação errônea

Processo nº : 10630.000012/2001-61
Acórdão nº : 107-07.150

prestada em sua declaração de rendimentos, ano-base 1996, conforme documentos anexados aos autos;

c – jamais creditou ou pagou juros sobre capital próprio a seus cooperados;

d – mesmo que houvesse pago ou creditado juros sobre ou creditado juros sobre o capital próprio de seus cooperados, essa operação estaria fora do campo de tributação;

e – pelo simples fato de ter prestado uma informação errônea em sua declaração de rendimentos, cujo erro foi devidamente corrigido, não cabe ser penalizada, exigindo-lhe o pagamento de tributos.

Em razão de o processo apresentar falta de informações que possibilitassem o julgamento dos autos, houve a conversão do julgamento em diligência, conforme voto exarado em 18/09/02 (fls. 120).

Sendo assim, a autoridade fiscal prestou as informações requisitadas (fls. 139), constatando a procedência da retificação da declaração pretendida pelo fiscalizado, restando, a autoridade fiscal responsável pela diligência, evidente o equívoco cometido pelo contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10630.000012/2001-61
Acórdão nº : 107-07.150

VOTO

Conselheiro: NATANAEL MARTINS, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, na primeira fase a Recorrente havia alegado tão-somente a ocorrência de erro no preenchimento da declaração, no tocante ao pagamento de juros sobre capital próprio aos seus cooperados. Já no Recurso, acrescenta matéria de direito, dizendo que mesmo que houvesse creditado juros sobre o capital próprio aos seus cooperados, tal exclusão não se sujeitaria à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Pela declaração juntada às fls. 11/81 pode-se constatar que no quadro reservado à demonstração do lucro líquido, a Recorrente excluiu na linha 16 (juros sobre o capital próprio), apenas no mês de abril, valor exatamente igual ao que deveria ser incluído na linha 17 (outras despesas financeiras).

Dessa forma, pelos documentos fiscais juntados, após diligência solicitada por esta Câmara, a Recorrente demonstra o equívoco ocorrido no momento de envio da declaração e, posteriormente, retificado pela declaração entregue após a autuação fiscal.

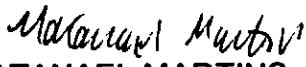


Processo nº : 10630.000012/2001-61
Acórdão nº : 107-07.150

Diante do exposto, e restando evidente o erro existente na declaração de rendimentos, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 14 de maio de 2003.


NATANAEL MARTINS